

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 32/XI/1.ª NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: António José Saraiva Gomes

Título: Solicita a aplicação da Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, que aprovou o "Regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registo Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil"

- A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 1 de Março de 2010, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
- 2. O peticionante solicita a aplicação da Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, que aprovou o "Regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registo Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil".

Invoca as necessidades das crianças institucionalizadas e as oportunidades de futuro que a Lei lhes possibilita, solicitando por isso a intervenção da Assembleia da República, no sentido de a ver aplicada.

3. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.



Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, propõe-se a admissão da presente petição.

- 4. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *on-line*". Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionário (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei).
- 5. Relativamente ao objecto da petição, cumprirá recordar que a Lei em causa teve origem na Proposta de Lei n.º 253/X (GOV), que foi apreciada na Comissão de Ética, Sociedade e Cultura que, então, detinha competência nesta matéria.

A Lei em causa (que ora se anexa) dispõe, quanto à sua entrada em vigor, no sentido de esta ocorrer no dia seguinte ao da publicação do Decreto-Lei regulamentador da habilitação dos padrinhos a que alude o artigo 12.º:

"Artigo 33.° Entrada em vigor

- 1 A habilitação dos padrinhos, prevista no artigo 12.°, será regulamentada por decreto -lei no prazo de 120 dias.
- 2 A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da publicação daquele diploma regulamentador.
- 3 Entre a data da publicação e a data de entrada em vigor desta lei, serão desenvolvidas acções de formação tendo como destinatários as entidades a que sejam atribuídas competências nesta lei."

Por consulta da base de dados DIGESTO, verifica-se que, na presente data, e sem embargo de acabarem de se mostrar decorridos os 120 dias para a regulamentação, o referido diploma não foi ainda publicado. Nesse sentido, a falta de aplicação da Lei invocada pelo peticionante encontra justificação no facto de não ter ainda entrado em vigor.

Assim, caso a presente petição seja admitida, poderá a Comissão, se assim o propuser o Relator que for nomeado, solicitar informação ao Governo sobre o ponto da situação da elaboração e aprovação do Decreto-Lei regulamentador, tendo em vista a informação ao peticionante e a conclusão da apreciação da petição.



6. Tendo em conta que a Senhora Deputada Maria do Rosário Carneiro (PS) foi, na X Legislatura, Relatora da iniciativa que deu origem à Lei em apreço, sugere-se que possa ser nomeada Relatora da presente petição.

Palácio de S. Bento, 16 de Março de 2010

A assessora da Comissão

Nelsex Monte Cid

(Nélia Monte Cid)

Lei n.º 103/2009

de 11 de Setembro

Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registo Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável ao apadrinhamento civil.

Artigo 2.°

Definição

O apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afectivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil.

Artigo 3.°

Âmbito

A presente lei aplica-se às crianças e jovens que residam em território nacional.

Artigo 4.º

Capacidade para apadrinhar

Podem apadrinhar pessoas maiores de 25 anos, previamente habilitadas para o efeito, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 11.º

Artigo 5.°

Capacidade para ser apadrinhado

- 1 Desde que o apadrinhamento civil apresente reais vantagens para a criança ou o jovem e desde que não se verifiquem os pressupostos da confiança com vista à adopção, a apreciar pela entidade competente para a constituição do apadrinhamento civil, pode ser apadrinhada qualquer criança ou jovem menor de 18 anos:
- a) Que esteja a beneficiar de uma medida de acolhimento em instituição;
- b) Que esteja a beneficiar de outra medida de promoção e protecção;
- c) Que se encontre numa situação de perigo confirmada em processo de uma comissão de protecção de crianças e jovens ou em processo judicial;
- d) Que, para além dos casos previstos nas alíneas anteriores, seja encaminhada para o apadrinhamento civil por iniciativa das pessoas ou das entidades referidas no artigo 10.°
- 2 Também pode ser apadrinhada qualquer criança ou jovem menor de 18 anos que esteja a beneficiar de

confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e protecção de confiança a instituição com vista a futura adopção ou a pessoa seleccionada para a adopção quando, depois de uma reapreciação fundamentada do caso, se mostre que a adopção é inviável.

Artigo 6.°

Proibição de vários apadrinhamentos civis

Enquanto subsistir um apadrinhamento civil não pode constituir-se outro quanto ao mesmo afilhado, excepto se os padrinhos viverem em família.

Artigo 7.°

Exercício das responsabilidades parentais dos padrinhos

- 1 Os padrinhos exercem as responsabilidades parentais, ressalvadas as limitações previstas no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial.
- 2 São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 1936.º a 1941.º do Código Civil.
- 3 Se os pais da criança ou do jovem tiverem falecido, se estiverem inibidos do exercício das responsabilidades parentais ou se forem incógnitos, são ainda aplicáveis, com as devidas adaptações, os artigos 1943.º e 1944.º do mesmo Código.
- 4 As obrigações estabelecidas nos artigos referidos no número anterior são cumpridas perante as entidades que constituem o vínculo de apadrinhamento civil.
- 5 É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 2.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro.

Artigo 8.°

Direitos dos pais

- 1 Os pais, exceptuados os casos previstos no n.º 3 do artigo 14.º, beneficiam dos direitos expressamente consignados no compromisso de apadrinhamento civil, designadamente:
 - a) Conhecer a identidade dos padrinhos;
 - b) Dispor de uma forma de contactar os padrinhos;
 - c) Saber o local de residência do filho;
 - d) Dispor de uma forma de contactar o filho;
- e) Ser informados sobre o desenvolvimento integral do filho, a sua progressão escolar ou profissional, a ocorrência de factos particularmente relevantes ou de problemas graves, nomeadamente de saúde;
- f) Receber com regularidade fotografias ou outro registo de imagem do filho;
- g) Visitar o filho, nas condições fixadas no compromisso ou na decisão judicial, designadamente por ocasião de datas especialmente significativas.
- 2 O tribunal pode estabelecer limitações aos direitos enunciados nas alíneas d) e g) do número anterior quando os pais, no exercício destes direitos, ponham em risco a segurança ou a saúde física ou psíquica da criança ou do jovem ou comprometam o êxito da relação de apadrinhamento civil.
- 3 Os direitos previstos no n.º 1 podem ser reconhecidos relativamente a outras pessoas, nos termos que vierem a ser estabelecidos no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial, sendo neste caso aplicáveis os princípios referidos no artigo 9.º

Artigo 9.º

Princípios orientadores das relações entre pais e padrinhos

- 1 Os pais e padrinhos têm um dever mútuo de respeito e de preservação da intimidade da vida privada e familiar, do bom nome e da reputação.
- 2 Os pais e padrinhos devem cooperar na criação das condições adequadas ao bem-estar e desenvolvimento do afilhado.

Artigo 10.°

Legitimidade para tomar a iniciativa

- 1 O apadrinhamento civil pode ser da iniciativa:
- a) Do Ministério Público;
- b) Da comissão de protecção de crianças e jovens, no âmbito dos processos que aí corram termos;
- c) Do organismo competente da segurança social ou de instituição por esta habilitada nos termos do n.º 3 do artigo 12.º;
- d) Dos pais, representante legal da criança ou do jovem ou pessoa que tenha a sua guarda de facto;
 - e) Da criança ou do jovem maior de 12 anos.
- 2 Quando a iniciativa for da criança ou do jovem maior de 12 anos, o tribunal ou o Ministério Público, conforme o caso, nomeia, a seu pedido, patrono que o represente.
- 3 O apadrinhamento civil pode também ser constituído oficiosamente pelo tribunal.

Artigo 11.º

Designação dos padrinhos

- 1 Tomada a iniciativa do apadrinhamento civil por quem tiver legitimidade, os padrinhos são designados de entre pessoas ou famílias habilitadas, constantes de uma lista regional do organismo competente da segurança social.
- 2 Quando o apadrinhamento civil tiver lugar por iniciativa dos pais, do representante legal da criança ou do jovem, ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto, ou ainda da criança ou do jovem, estes podem designar a pessoa ou a família da sua escolha para padrinhos, mas a designação só se torna efectiva após a respectiva habilitação.
- 3 Quando a designação prevista no número anterior não tiver sido feita, ou não se tiver tornado efectiva, os padrinhos são escolhidos nos termos do n.º 1.

4 — A instituição que tiver acolhido a criança ou o jovem pode designar os padrinhos, nos termos do n.º 1.

- 5 Podem ser designados como padrinhos os familiares, a pessoa idónea ou a família de acolhimento a quem a criança ou o jovem tenha sido confiado no processo de promoção e protecção ou o tutor.
- 6 A escolha dos padrinhos é feita no respeito pelo princípio da audição obrigatória e da participação no processo da criança ou do jovem e dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.

Artigo 12.°

Habilitação dos padrinhos

1 — A habilitação consiste na certificação de que a pessoa singular ou os membros da família que pretendem

- apadrinhar uma criança ou jovem possuem idoneidade e autonomia de vida que lhes permitam assumir as responsabilidades próprias do vínculo de apadrinhamento civil.
- 2 A habilitação dos padrinhos cabe ao organismo competente da segurança social.
- 3 Mediante acordos de cooperação celebrados com o organismo competente da segurança social, as instituições que disponham de meios adequados podem adquirir a legitimidade para designar e habilitar padrinhos.
- 4 À recusa de habilitação dos padrinhos é aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de Maio, e pelas Leis n.º 31/2003, de 22 de Agosto, e 28/2007, de 2 de Agosto.

Artigo 13.°

Constituição da relação de apadrinhamento civil

- 1 O apadrinhamento civil constitui-se:
- a) Por decisão do tribunal, nos casos em que esteja a correr um processo judicial de promoção e protecção ou um processo tutelar cível, nos casos em que, não sendo obtido o consentimento de uma das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 14.º, possa o mesmo ser dispensado nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, e nos casos em que tenha havido parecer desfavorável do conselho de família;
- b) Por compromisso de apadrinhamento civil homologado pelo tribunal.
- 2 O tribunal deve, sempre que possível, tomar em conta um compromisso de apadrinhamento civil que lhe seja proposto ou promover a sua celebração, com a observância do n.º 6 do artigo 11.º
- 3 O apadrinhamento civil pode constituir-se em qualquer altura de um processo de promoção e protecção ou de um processo tutelar cível e, quando tiver lugar após a aplicação de uma medida de promoção e protecção ou após uma decisão judicial sobre responsabilidades parentais com que se mostre incompatível, determina necessariamente a sua cessação.

Artigo 14.º

Consentimento para o apadrinhamento civil

- 1 Para o apadrinhamento civil é necessário o consentimento:
 - a) Da criança ou do jovem maior de 12 anos;
- b) Do cônjuge do padrinho ou da madrinha não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto ou da pessoa que viva com o padrinho ou a madrinha em união de facto:
- c) Dos pais do afilhado, mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais, e ainda que sejam menores;
 - d) Do representante legal do afilhado;
- e) De quem tiver a sua guarda de facto, nos termos do artigo 5.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.
- 2 O consentimento das pessoas referidas nas alíneas c), d) e e) do número anterior não é necessário quando, tendo havido confiança judicial ou tendo sido aplicada medida de promoção e protecção de confiança a instituição com vista a futura adopção ou a pessoa seleccionada para adopção, se verifique a situação prevista no n.º 2 do artigo 5.º

- 3 Não é necessário o consentimento dos pais que tenham sido inibidos das responsabilidades parentais por terem infringido culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes.
 - 4 O tribunal pode dispensar o consentimento:
- a) Das pessoas que o deveriam prestar nos termos do n.º 1, se estiverem privadas do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em as ouvir:
- b) Das pessoas referidas nas alíneas c), d) e e) do n.° 1, quando se verifique alguma das situações que, nos termos das alíneas c), d) e e) do n.° 1 do artigo 1978.° do Código Civil, permitiriam a confiança judicial;
- c) Do representante legal ou de quem tenha a guarda de facto quando estes ponham em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem:
- d) Dos pais da criança ou do jovem, quando tenham sido inibidos totalmente do exercício das responsabilidades parentais fora dos casos previstos no número anterior:
- e) Dos pais da criança ou do jovem, quando, tendo sido aplicada qualquer medida de promoção e protecção, a criança ou o jovem não possa regressar para junto deles ou aí permanecer por persistirem factores de perigo que imponham o afastamento, passados 18 meses após o início da execução da medida.
- 5 As comissões de protecção de crianças e jovens, a segurança social e as instituições por esta habilitadas nos termos do n.º 3 do artigo 12.º comunicam ao tribunal os casos em que entendam dever haver lugar a dispensa do consentimento, cabendo a este desencadear o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 19.º
- 6 Quando a criança ou o jovem estiver sujeito a tutela, exige-se o parecer favorável do conselho de família.

Artigo 15.°

Comunicação

Nos casos em que a comissão de protecção de crianças e jovens ou o organismo competente da segurança social, ou a instituição por esta habilitada, entenderem que a iniciativa do apadrinhamento civil que lhes foi apresentada pelos pais, pelo representante legal da criança ou do jovem, pela pessoa que tenha a sua guarda de facto, ou pela criança ou jovem maior de 12 anos, não se revela capaz de satisfazer o interesse da criança ou do jovem, comunicam-no ao tribunal, com o seu parecer.

Artigo 16.º

Compromisso de apadrinhamento civil

O compromisso de apadrinhamento civil, ou a decisão do tribunal, contém obrigatoriamente:

- a) A identificação da criança ou do jovem;
- b) A identificação dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto;
 - c) A identificação dos padrinhos;
- d) As eventuais limitações ao exercício, pelos padrinhos, das responsabilidades parentais;
- e) O regime das visitas dos pais ou de outras pessoas, familiares ou não, cujo contacto com a criança ou jovem deva ser preservado;

- f) O montante dos alimentos devidos pelos pais, se for o caso;
- g) As informações a prestar pelos padrinhos ou pelos pais, representante legal ou pessoa que tinha a sua guarda de facto, à entidade encarregada do apoio do vínculo de apadrinhamento civil.

Artigo 17.°

Subscritores do compromisso

Subscrevem obrigatoriamente o compromisso:

- a) Os padrinhos;
- b) As pessoas que têm de dar consentimento;
- c) A instituição onde a criança ou o jovem estava acolhido e que promoveu o apadrinhamento civil;
- d) A entidade encarregada de apoiar o apadrinhamento civil;
- e) O pró-tutor, quando o tutor vier a assumir a condição de padrinho.

Artigo 18.º

Competência

É competente para a constituição do apadrinhamento civil, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, o tribunal de família e menores ou, fora das áreas abrangidas pela jurisdição dos tribunais de família e menores, o tribunal da comarca da área da localização da instituição em que a criança ou o jovem se encontra acolhido ou da área da sua residência.

Artigo 19.°

Processo

- 1 Quando o compromisso de apadrinhamento civil for celebrado na comissão de protecção de crianças e jovens ou no organismo competente da segurança social, ou em instituição por esta habilitada, é o mesmo enviado ao tribunal competente, para homologação, acompanhado de relatório social.
- 2 Caso o tribunal considere que o compromisso não acautela suficientemente os interesses da criança ou do jovem, ou não satisfaz os requisitos legais, pode convidar os subscritores a alterá-lo, após o que decide sobre a homologação.
- 3 As pessoas referidas no artigo 10.º da presente lei dirigem a sua pretensão à comissão de protecção de crianças e jovens, ou ao tribunal, em que já corra termos processo respeitante à mesma criança ou jovem ou, na sua inexistência, ao Ministério Público, ao organismo competente da segurança social ou a instituição por esta habilitada nos termos do n.º 3 do artigo 12.º
- 4 No prazo de 10 dias após a sua notificação, a criança ou o jovem, os seus pais, representante legal, a pessoa que tenha a guarda de facto e os padrinhos podem requerer a apreciação judicial:
- a) Da decisão de não homologação do compromisso de apadrinhamento civil pelo Ministério Público;
- b) Do despacho de confirmação, pelo Ministério Público, do parecer negativo à constituição do apadrinhamento civil, previsto no artigo 15.°, seguindo o processo os seus termos como processo judicial quando o juiz dele discordar.
- 5 Nos casos em que pode haver lugar a dispensa do consentimento, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º, o tribunal notifica o Ministério Público, a criança ou o jovem

maior de 12 anos, os pais, o representante legal ou quem detiver a guarda de facto para alegarem por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.

6 — Se não for apresentada prova, a decisão é da competência do juiz singular, se for apresentada prova, há lugar a debate judicial perante um tribunal composto pelo juiz, que preside, e por dois juízes sociais.

7 — O processo judicial de apadrinhamento civil é de

jurisdição voluntária.

8 — O processo judicial de apadrinhamento civil é tramitado por via electrónica nos termos gerais das normas

de processo civil.

9 — Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, oficiosamente, com o consentimento dos interessados, ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação.

Artigo 20.°

Apoio ao apadrinhamento civil

- 1 O apoio do apadrinhamento civil tem em vista:
- a) Criar ou intensificar as condições necessárias para o êxito da relação de apadrinhamento;
- b) Avaliar o êxito da relação de apadrinhamento, do ponto de vista do interesse do afilhado.
- 2 O apoio cabe às comissões de protecção de crianças e jovens, nos casos em que o compromisso de apadrinhamento civil foi celebrado em processo que aí correu termos, ou ao organismo competente da segurança social.

3 — O organismo competente da segurança social pode delegar o apoio em instituições que disponham de meios

adequados.

4 — O apoio termina quando a entidade responsável concluir que a integração familiar normal do afilhado se verificou e, em qualquer caso, passados 18 meses sobre a constituição do vínculo.

Artigo 21.°

Alimentos

- 1 Os padrinhos consideram-se ascendentes em 1.º grau do afilhado para efeitos da obrigação de lhe prestar alimentos, mas são precedidos pelos pais deste em condições de satisfazer esse encargo.
- 2 O afilhado considera-se descendente em 1.º grau dos padrinhos para o efeito da obrigação de lhes prestar alimentos, mas é precedido pelos filhos destes em condições de satisfazer este encargo.

Artigo 22.°

Impedimento matrimonial e dispensa

- 1 O vínculo de apadrinhamento civil é impedimento impediente à celebração do casamento entre padrinhos e afilhados.
- 2 O impedimento é susceptível de dispensa pelo conservador do registo civil, que a concede quando haja motivos sérios que justifiquem a celebração do casamento, ouvindo, sempre que possível, quando um dos nubentes for menor, os pais.
- 3 A infraçção do disposto no n.º 1 do presente artigo importa, para o padrinho ou madrinha, a incapacidade para receber do seu consorte qualquer benefício por doação ou testamento.

Artigo 23.°

Direitos

- 1 Os padrinhos e o afilhado têm direito a:
- a) Beneficiar do regime jurídico de faltas e licenças equiparado ao dos pais e dos filhos;
- b) Beneficiar de prestações sociais nos mesmos termos dos pais e dos filhos;
- c) Acompanhar-se reciprocamente na assistência na doença, como se fossem pais e filhos.
 - 2 Os padrinhos têm direito a:
- a) Considerar o afilhado como dependente para efeitos do disposto nos artigos 79.°, 82.° e 83.° do Código do IRS;
 - b) Beneficiar do estatuto de dador de sangue.
- 3 O afilhado beneficia das prestações de protecção nos encargos familiares e integra, para o efeito, o agregado familiar dos padrinhos.

Artigo 24.º

Duração

1 — O apadrinhamento civil constitui um vínculo per-

manente, salvo o disposto no artigo seguinte.

2 — Os direitos e obrigações dos padrinhos inerentes ao exercício das responsabilidades parentais e os alimentos cessam nos mesmos termos em que cessam os dos pais, ressalvadas as disposições em contrário estabelecidas no compromisso de apadrinhamento civil.

Artigo 25.°

Revogação

- 1 O apadrinhamento civil pode ser revogado por iniciativa de qualquer subscritor do compromisso de apadrinhamento, do organismo competente da segurança social ou de instituição por esta habilitada nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, da comissão de protecção de crianças e jovens, do Ministério Público ou do tribunal, quando:
- a) Houver acordo de todos os intervenientes no compromisso de apadrinhamento;
- b) Os padrinhos infrinjam culposa e reiteradamente os deveres assumidos com o apadrinhamento, em prejuízo do superior interesse do afilhado, ou quando, por enfermidade, ausência ou outras razões, não se mostrem em condições de cumprir aqueles deveres;
- c) O apadrinhamento civil se tenha tornado contrário aos interesses do afilhado;
- d) A criança ou o jovem assuma comportamentos, actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os padrinhos se lhe oponham de modo adequado a remover essa situação;
- e) A criança ou jovem assuma de modo persistente comportamentos que afectem gravemente a pessoa ou a vida familiar dos padrinhos, de tal modo que a continuidade da relação de apadrinhamento civil se mostre insustentável;
 - f) Houver acordo dos padrinhos e do afilhado maior.
- 2 A decisão de revogação do apadrinhamento civil cabe à entidade que o constituiu.

- 3 Pedida a revogação e havendo oposição de alguma das pessoas que deram o consentimento, a decisão compete ao tribunal, por iniciativa do Ministério Público.
- 4 Ao previsto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo aplicamse, com as devidas adaptações, os critérios de fixação de competência estabelecidos no artigo 18.º, cabendo a decisão à entidade que, no momento, se mostrar territorialmente competente.
- 5 O processo judicial de revogação do apadrinhamento civil é tramitado por via electrónica nos termos gerais das normas de processo civil.
- 6 Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, oficiosamente, com o consentimento dos interessados, ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação.

Artigo 26.°

Direitos dos padrinhos

Quando o apadrinhamento civil for revogado contra a vontade dos padrinhos, e sem culpa deles, as pessoas que tiveram o estatuto de padrinhos mantêm, enquanto o seu exercício não for contrário aos interesses da criança ou do jovem, os seguintes direitos:

- a) Saber o local de residência da criança ou do jovem;
- b) Dispor de uma forma de contactar a criança ou o jovem;
- c) Ser informados sobre o desenvolvimento integral da criança ou do jovem, a sua progressão escolar ou profissional, a ocorrência de factos particularmente relevantes ou de problemas graves, nomeadamente de saúde;
- d) Receber com regularidade fotografias ou outro registo de imagem da criança ou do jovem;
- e) Visitar a criança ou o jovem, designadamente por ocasião de datas especialmente significativas.

Artigo 27.°

Efeitos da revogação

Os efeitos do apadrinhamento civil cessam no momento em que a decisão de revogação se torna definitiva.

Artigo 28.º

Registo civil

- 1 A constituição do apadrinhamento civil e a sua revogação são sujeitas a registo civil obrigatório, efectuado imediata e oficiosamente pelo tribunal que decida pela sua constituição ou revogação.
- 2 O registo civil da constituição ou da revogação do apadrinhamento civil é efectuado, sempre que possível, por via electrónica, nos termos do artigo 78.º do Código do Registo Civil.

Artigo 29.°

Alteração ao Código do Registo Civil

Os artigos 1.°, 69.° e 78.° do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 131/95, de 6 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, 36/97, de 31 de Janeiro, 120/98, de 8 de Maio, 375-A/99, de 20 de Setembro, 228/2001, de 20 de Agosto, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 113/2002, de 20 de Abril, 194/2003, de 23 de

Agosto, e 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 29/2007, de 2 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 247-B/2008, de 30 de Dezembro, e 100/2009, de 11 de Maio, e pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O registo civil é obrigatório e tem por objecto os seguintes factos:	
a) b) c) c) d) e) f) g) h) i) O apadrinhamento civil e a sua revogação; j) [Anterior alínea i).] l) [Anterior alínea l).] m) [Anterior alínea m).] n) [Anterior alínea m).] o) [Anterior alínea n).] p) [Anterior alínea p).] q) [Anterior alínea p).]	
2 —	
Artigo 69.°	
[]	
1 — Ao assento de nascimento são especialmente averbados:	
a)	
revogação; i) [Anterior alínea h).] j) [Anterior alínea i).] l) [Anterior alínea j).] m) [Anterior alínea l).] n) [Anterior alínea m).] o) [Anterior alínea n).] p) [Anterior alínea o).] q) [Anterior alínea p).]	
2— 3—	
Artigo 78.°	
[]	
1	

2 — A comunicação prevista no número anterior é

enviada no prazo de um dia após o trânsito em julgado

da decisão e dela tem de constar a indicação do tribunal,

juízo e secção em que correu o processo, a identificação	Artigo 31.°
das partes, o objecto da acção e da reconvenção, se a houver, os fundamentos do pedido, a transcrição da parte dispositiva da sentença, a data desta e do trânsito em	Alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais
julgado e, bem assim, os demais elementos necessários	O n.º 1 do artigo 115.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de
ao averbamento.	Agosto, que aprova a Lei de Organização e Funciona-
Artigo 30.°	mento dos Tribunais Judiciais, passa a ter a seguinte redacção:
	«Artigo 115.°
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	
Os artigos 79.°, 82.° e 83.° do Código do Imposto sobre	[]
o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei	1 — Compete igualmente aos juízos de família e menores:
n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte	a)
redacção:	b)
«Artigo 79.°	c)
[]	e)
1	<i>f</i>)
	g) Constituir a relação de apadrinhamento civil e
a)	decretar a sua revogação;
c)	h) [Anterior alínea g).] i) [Anterior alínea h).]
d) 40% do valor da retribuição mínima mensal, por	j) [Anterior alinea n).]
cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito	l) [Anterior alinea j).]
passivo deste imposto;	m) [Anterior alínea l).]
e)	n) [Anterior alínea m).]
2—	2 —
3 —	3—»
4 —	
Artigo 82.°	Artigo 32.°
[]	Alteração ao Código Civil
	Os artigos 1921.º e 1961.º do Código Civil passam a
	Os artigos 1921. E 1901. do Codigo Civil bassaili a
1	ter a seguinte redacção:
a)	ter a seguinte redacção:
a)	
a)b) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito pas-	ter a seguinte redacção:
a)b) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam isentas do IVA, ainda que haja renúncia	ter a seguinte redacção: «Artigo 1921.° []
a)b) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam isentas do IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 5%, desde	ter a seguinte redacção: «Artigo 1921.° [] 1 —
a)b) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam isentas do IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 5%, desde que não possuam rendimentos superiores ao salário	ter a seguinte redacção: «Artigo 1921.° [] 1 —
a)	ter a seguinte redacção: «Artigo 1921.° [] 1 —
a)	ter a seguinte redacção: «Artigo 1921.° [] 1 —
a)	### ter a seguinte redacção: ### (Artigo 1921.°
a)	ter a seguinte redacção: (Artigo 1921.° [] 1 —
a) b) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam isentas do IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 5%, desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aquele vivam em economia comum; c) d)	ter a seguinte redacção: (Artigo 1921.° [] 1 —
a) b) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam isentas do IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 5 %, desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aquele vivam em economia comum; c) d)	ter a seguinte redacção: (Artigo 1921.° [] 1 —
a)	### ter a seguinte redacção: ### (Artigo 1921.°
a)	### ter a seguinte redacção: ### (Artigo 1921.°
a)	### ter a seguinte redacção: ### (Artigo 1921.°
a)	### ter a seguinte redacção: ### (Artigo 1921.°
a)	### ter a seguinte redacção: ### (Artigo 1921.°
a)	### ter a seguinte redacção: ### (Artigo 1921.°
a)	### ter a seguinte redacção: ### (Artigo 1921.°
a)	### description of the image is a seguinte redacção: ### (Artigo 1921.° [] 1 —

Artigo 33.°

Entrada em vigor

1 — A habilitação dos padrinhos, prevista no artigo 12.º, será regulamentada por decreto-lei no prazo de 120 dias.

2 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da

publicação daquele diploma regulamentador.

3 — Entre a data da publicação e a data de entrada em vigor desta lei, serão desenvolvidas acções de formação tendo como destinatários as entidades a que sejam atribuídas competências nesta lei.

Aprovada em 23 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 31 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 31 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2009

O programa de modernização do sistema judicial prevê, entre outros objectivos, a criação de novos equipamentos para instalação dos serviços da Justiça, designadamente nas grandes áreas metropolitanas.

Actualmente, na cidade de Vila Franca de Xira, os serviços da Justiça encontram-se instalados em quatro edificios dispersos pela cidade, frequentemente em condições de conservação e funcionalidade totalmente desadequadas ao exercício das respectivas funções. É, portanto, urgente dotar estes serviços de justiça de novas instalações, devidamente dimensionadas e com condições funcionais próprias para o exercício das funções que alojarão, bem como obedecendo a padrões de segurança elevados.

O novo conceito de Campus de Justiça, que o programa propugna, visa concentrar num local os diversos serviços até agora dispersos, permitindo espaços de justiça com funcionalidade e qualidade urbanística, melhores índices de produtividade em consequência de uma maior rapidez de comunicação, maior eficiência dos serviços, melhores condições de trabalho e melhores condições para o utente.

Por outro lado, a criação de um Campus de Justiça exige a criação concomitante de condições, ao nível dos mecanismos de organização, gestão e funcionamento, que permitam a imediata e urgente prestação do serviço de Justiça e possibilitem uma maior eficiência e eficácia na gestão e administração do mesmo.

O terreno que será doado pelo município de Vila Franca de Xira situa-se na Lezíria do Chinelo, Lezíria das Cortes e Quinta da Cascata, freguesia de Vila Franca de Xira, com uma área total de 7278 m², e permite assegurar a concentração de todos os serviços, através da construção de um novo edifício, proporcionando, portanto, melhores condições e maior operacionalidade, funcionalidade e segurança aos vários serviços.

Porém, a necessidade de investimento na área da Justiça, designadamente para a modernização do sistema judicial, impõe que se encontrem novas soluções de gestão patri-

monial que possibilitem uma concretização eficaz dos projectos, viabilizando a execução rápida do Campus de Justiça de Vila Franca de Xira.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Autorizar a transferência dos serviços da justiça de Vila Franca de Xira para o Campus de Justiça de Vila Franca de Xira, sito na Lezíria do Chinelo, Lezíria das Cortes e Quinta da Cascata, freguesia e concelho de Vila Franca de Xira.
- 2 Autorizar o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., a dar início ao procedimento de arrendamento dos equipamentos a construir, nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

3 — Determinar a constituição do direito de superfície no terreno para a construção do Campus de Justiça de Vila Franca de Xira, em benefício do adjudicatário do

procedimento referido no número anterior.

4 — Delegar no Ministro da Justiça a competência para abertura do procedimento, para aprovação do anúncio, do convite, do programa, do caderno de encargos e das demais peças procedimentais relevantes, bem como a competência para determinação da constituição da comissão de abertura e análise de propostas ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos e do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Agosto de 2009. — Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 66/2009

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Declaração de Rectificação n.º 63/2009, de 21 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 162, de 21 de Agosto de 2009, saiu com a seguinte inexactidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 2 da declaração de rectificação, onde se lê:

«2 — Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Actos no *Diário da República*, aprovado pelo despacho normativo n.º 35-A/2008, de 29 de Julho, alterado pelo Despacho Normativo n.º 13/2009, de 1 de Abril, é republicado em anexo à presente declaração de rectificação o anexo à Portaria n.º 626/2009, de 23 de Junho, 'Limiares mássicos mínimos e limiares mássicos máximos', na versão corrigida.»

deve ler-se:

«2 — Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Actos no *Diário da República*, aprovado pelo despacho normativo n.º 35-A/2008, de 29 de Julho, alterado pelo despacho normativo n.º 13/2009, de 1 de Abril, é republicado em anexo à presente declaração de rectificação o anexo à Portaria n.º 676/2009, de 23 de Junho, 'Limiares mássicos mínimos e limiares mássicos máximos', na versão corrigida.»

Centro Jurídico, 7 de Setembro de 2009. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.